



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeito Municipal de Uchoa/SP

*Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 | Item XII.6 e XIV do Edital*

---

**Processo:** Licitatório nº 006/2026 — Concorrência Pública Obra nº 001/2026

**Objeto:** Execução de obra habitacional — Programa Moradia Digna — Valor estimado: R\$ 2.800.000,00

**Recorrente:** MW Engenharia e Construções Ltda — CNPJ nº 47.619.771/0001-25

**Vencedora declarada:** BMS Construções e Comércio Rio Preto Ltda — CNPJ nº 05.615.940/0001-09

**Valor:** R\$ 2.785.900,00

**Autoridade:** Prefeito Municipal de Uchoa/SP

**Data desta decisão:** 07 de abril de 2026

### I — RELATÓRIO

---

Chegam-me os autos do Processo Licitatório nº 006/2026 — Concorrência Pública Obra nº 001/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Uchoa/SP, para julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela MW Engenharia e Construções Ltda.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra habitacional vinculada ao Programa Moradia Digna (Termo de Compromisso nº 990551/2025/MCidades/Caixa — Operação nº 1106533-30), com valor estimado de R\$ 2.800.000,00, financiado com recursos federais.

A recorrente foi inabilitada na sessão de 24/03/2026 por ausência de dois documentos expressamente exigidos no Item X do Edital — Habilitação — Capacidade Técnica: (a) Declaração de Concordância do profissional responsável técnico (item 2.3); e (b) Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento (item 4).

Em 27/03/2026, a empresa apresentou memoriais de recurso administrativo, informando juntar no anexo os dois documentos ausentes, porém não os enviou, e sustentando três teses: (i) violação ao item XI.4 do Edital; (ii) violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (iii) formalismo exacerbado. Em 02/04/2026, a licitante BMS Construções e Comércio Rio Preto Ltda apresentou via e-mail contrarrazões de recurso no prazo assegurado, pleiteando a manutenção da inabilitação da recorrente pela ausência de

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

apresentação de documentos. Posteriormente, em 06/04/2026, a Agente de Contratação manteve a inabilitação e encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, que emitiu o Parecer Jurídico nº 035/2026, opinando pelo não provimento do recurso.

Examinados os autos, passo à decisão.

## II — FUNDAMENTOS DA DECISÃO

---

### 2.1. Do descumprimento objetivo do Edital

Fixo, inicialmente, a premissa central: a recorrente reconhece a ausência dos documentos. Seu recurso não impugna os fatos, apenas sua consequência jurídica. Cuida-se de descumprimento objetivo do instrumento convocatório.

O Edital, elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e publicado com a antecedência devida, fixou com clareza os requisitos de habilitação técnica. A empresa teve acesso ao edital, ao prazo de impugnação e à sessão inaugural. Em nenhum momento anterior à abertura dos envelopes indicou qualquer dificuldade ou dúvida quanto aos documentos exigidos.

### 2.2. Do item XI.4 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O item XI.4 do Edital prevê que falhas e omissões sanáveis "poderão" ser sanadas na Sessão Pública. O verbo "**poderão**" expressa faculdade discricionária, não dever cogente. A Administração, ao optar por não instaurar procedimento de saneamento neste caso, exerceu legitimamente essa discricionariedade, pois a situação era de ausência total de documentos — e não de imperfeição de forma em documentos apresentados.

O art. 64 da NLLC, da mesma forma, autoriza — não obriga — a realização de diligências para verificar conformidade. Sua finalidade é esclarecer dúvidas sobre documentos existentes nos autos, não suprir omissões de apresentação. A interpretação proposta pela recorrente tornaria a fase de habilitação dispensável, o que contraria a lógica e a finalidade do instituto.

### 2.3. Da questão central: os documentos juntados ao recurso

**Este é o ponto que mereceu maior reflexão neste julgamento.** A recorrente manifesta no e-mail estar encaminhando, em anexo ao memorial de recurso, a Declaração de Concordância e a Indicação de Pessoal Técnico — documentos que, em tese, suprimiriam as

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

omissões, **porém não os anexou**. Analisamos cuidadosamente, se houvesse encaminhado, se seria possível, à luz dos princípios da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas e da competitividade, dar-lhes efeito de saneamento retroativo.

No entanto conclui-se que, mesmo se houvesse anexado ao e-mail, não seria possível, pelas seguintes razões:

**Primeira — preclusão:** a fase de habilitação tem seu momento processual próprio, definido em lei e no Edital. Permitir a apresentação de documentos de habilitação em sede recursal subverte a ordem procedimental e viola o princípio da segurança jurídica do certame.

**Segunda — isonomia:** as demais licitantes que apresentaram documentação completa seriam injustamente prejudicadas se a recorrente pudesse complementar sua habilitação em sede recursal. O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da NLLC, é inegociável.

**Terceira — proporcionalidade:** o saneamento retroativo exigiria previsão expressa no Edital ou na lei. Inexistindo tal previsão, a extensão do benefício por via interpretativa ultrapassa os limites do princípio da instrumentalidade das formas, que não autoriza a desconsideração de fases processuais inteiras.

**Quarta — responsabilidade do licitante:** o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é ônus do licitante examinar todos os elementos do edital e apresentar sua proposta e documentação em conformidade. A empresa tinha todos os meios para apresentar os documentos no momento oportuno.

## 2.4. Do formalismo exacerbado

Não há formalismo exacerbado neste caso. As exigências dos itens 2.3 e 4 do Edital são simples, proporcionais, de elaboração unilateral e imediata, com finalidade material relevante. O próprio fato de a recorrente, equivocadamente, manifestar ter apresentado os documentos em anexo ao recurso demonstra que sua elaboração não exigia esforço ou prazo especial — o que reforça, paradoxalmente, que a empresa poderia e deveria tê-los apresentado no envelope de habilitação.

## 2.5. Do interesse público e da competitividade

Não ignoro que o certame resultou em concorrência efetivamente limitada na fase de lances, com a empresa C&M declinando e a BMS vencendo com redução modesta sobre o

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

valor estimado. O princípio da competitividade é valor jurídico relevante que esta Administração leva a sério.

Entretanto, **a tutela da competitividade deve operar na elaboração do Edital — e não na subversão de suas regras após a fase de habilitação.** Inabilitações regulares, fundadas em descumprimento objetivo de requisitos proporcionais, não se convertem em ilegais pela circunstância de reduzirem o número de licitantes na fase de lances. O resultado do certame decorreu das escolhas de cada empresa na organização de sua documentação.

Esta experiência poderá, entretanto, orientar a Administração na avaliação dos requisitos editalícios para futuras contratações de natureza similar.

### III — DISPOSITIVO

---

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens XII.6, XII.7, XII.8 e XIV do Edital da Concorrência Pública Obra nº 001/2026, adotando como razões de decidir os fundamentos desta decisão e, por inteira consonância, os termos da Decisão da Agente de Contratação de 06/04/2026 e do Parecer Jurídico nº 035/2026 da Procuradoria Jurídica Municipal, **DECIDO:**

**I — NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela MW Engenharia e Construções Ltda (CNPJ nº 47.619.771/0001-25), mantendo integralmente a decisão de inabilitação proferida na sessão de 24/03/2026, por não atendimento ao Item X do Edital — Habilitação — Capacidade Técnica — itens 2.3 e 4.

**II — DECLARAR** juridicamente ineficazes, para fins de saneamento retroativo da habilitação, a informação de documentos juntados pela recorrente, visto a não apresentação anexa ao memorial de recurso, por ausência de previsão legal ou editalícia que autorize a apresentação de documentos de habilitação em sede recursal, e por incompatibilidade com o princípio da isonomia entre os licitantes.

**III — HOMOLOGAR** o resultado do Processo Licitatório nº 006/2026 — Concorrência Pública Obra nº 001/2026.

**IV — ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa **BMS Construções e Comércio Rio Preto Ltda** (CNPJ nº 05.615.940/0001-09), vencedora regularmente declarada na sessão de 24/03/2026, pelo valor de **R\$ 2.785.900,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e novecentos reais)**, para execução de obra habitacional nos termos do Termo de Compromisso nº 990551/2025/MCidades/Caixa — Operação nº 1106533-30.

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

**V — DETERMINAR** à Agente de Contratação e ao Setor de Compras que adotem as providências necessárias para a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, na forma e nos prazos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

**VI — DETERMINAR** a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura Municipal ([www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)), nos termos do item XXVII.1 do Edital, com intimação da recorrente pelo e-mail indicado nos autos.

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

Uchoa/SP, 08 de abril de 2026.

## PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA

José Claudio Martins - Autoridade Superior Competente

Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021

(17) 3826-9500

[www.uchoa.sp.gov.br](http://www.uchoa.sp.gov.br)